

A CONFISSÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL VERSUS A AUTONOMIA DE VONTADE DO INVESTIGADO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Vitória Regina Faria Pedrassi¹

RESUMO

O artigo analisa o efeito da exigência da confissão no acordo de não persecução penal (ANPP) e seu impacto na autonomia de vontade do investigado no direito penal brasileiro. Instituído pela Lei nº 13.964/2019, o acordo de não persecução penal permite que o investigado por crimes de menor gravidade evite o processo penal ao cumprirem determinadas condições, dentre as quais se destaca a confissão. Essa obrigatoriedade, contudo, gera considerável debate sobre a autonomia de vontade do investigado ao celebrar este acordo, uma vez que essa exigência, embora não afete a liberdade de contratar, reduz consideravelmente a liberdade contratual de ambas as partes.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Confissão. Negócio jurídico. Autonomia da vontade.

THE CONFESSION IN THE NON-CRIMINAL PROSECUTION AGREEMENT VS. THE INVESTIGATED FREEDOM OF WILL IN BRAZILIAN CRIMINAL LAW

¹Mestranda em Direito Processual Penal na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Assessora do Ministério Público Federal. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-2870-8869>. E-mail: vpedrassi88@gmail.com



ABSTRACT

The article analyses the effect of the confession as a requirement in the Non-criminal Prosecution Agreement (ANPP) and its impact on the autonomy of the investigated person's will in Brazilian criminal law. Established by Law No. 13,964/2019, the non prosecution agreement allows those who are being investigated for minor crimes to avoid criminal prosecution by fulfilling certain conditions, among which the confession stands out. This obligation, however, generates considerable debate about the autonomy of will of the investigated party when entering into this agreement, since this requirement, although it does not affect the freedom to contract, considerably reduces the contractual freedom of both parties.

Keywords: Non-criminal prosecution agreement. Confession. Legal transaction. Freedom of will.

*LA CONFESIÓN DEL ACUERDO DE NO PERSECUCIÓN PENAL VS. LA
AUTONOMÍA DE LA VOLUNTAD DEL INVESTIGADO EN EL DERECHO PENAL
BRASILEÑO*

RESUMEN

El artículo analiza el efecto del requisito de confesión en el Acuerdo de No Persecución Penal (ANPP) y su impacto en la autonomía de la voluntad del investigado en el derecho penal brasileño. Establecido por la Ley N° 13.964/2019, el acuerdo de no enjuiciamiento permite a los investigados por delitos menores evitar la persecución penal mediante el cumplimiento de ciertas condiciones, entre las que se destaca la confesión. Esta obligación, sin embargo, genera un considerable debate sobre la autonomía de la voluntad del investigado al celebrar este acuerdo, ya que este requisito, aunque no afecta a la libertad de contratar, reduce considerablemente la libertad contractual de ambas partes.

Palabras clave: Acuerdo de No Persecución Penal. Confesión. Negocios jurídico. Autonomía de la voluntad.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir a confissão formal e circunstancial do investigado, exigida como um dos requisitos legais para a celebração do acordo de não persecução penal, em face da autonomia de vontade das partes ao formalizar o referido negócio jurídico.

A lei nº 13.964/2019 acrescentou expressivas inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma destas o acordo de não persecução penal. Como qualquer inovação jurídica, o referido instituto ensejou o surgimento de diversos questionamentos pela doutrina e jurisprudência, em especial ao que pese a exigência da confissão do investigado como pressuposto para a realização do acordo.

Diante disso, o presente artigo pretende examinar brevemente, o que é o acordo de não persecução penal, sua natureza jurídica e requisitos, em especial a confissão.

No que concerne à confissão, será esmiuçado o viés sob o qual é exigida no âmbito do acordo de não persecução penal, sua natureza jurídica, finalidade e momento em que deve ocorrer para o acordo ser formalizado.

Será retratado, ainda, o conceito de negócio jurídico e um dos seus principais princípios, qual seja: a autonomia da vontade, no viés da liberdade contratual e da liberdade de contratar.

Com efeito, o cerne do estudo é verificar se a confissão, na esfera do acordo de não persecução penal, restringe a autonomia da vontade, e, em caso positivo, em que grau.

Para tanto, a pesquisa realizada para a elaboração deste trabalho possui um foco doutrinário e bibliográfico, mediante o uso do método dedutivo.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal é um instituto despenalizador, pertencente à Justiça Penal Negociada, que teve sua primeira aparição no ordenamento jurídico brasileiro no art. 18 da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com alterações pela Resolução nº 183/2018.

Posteriormente, o referido instituto foi acrescentado ao Código de Processo Penal, no art. 28-A, pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anti-crime.



O advento de tal instituto na legislação brasileira se deu em razão das dificuldades sofridas pela Justiça Penal, causadas pelo excesso de demandas judiciais que resultaram na lentidão dos processos, e por consequência, na diminuição da credibilidade do Poder Público². Assim como, pela influência de outros países, como a França, Alemanha e Estados Unidos, que implementaram acordos penais, e pela recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas exposta no item 5.1 da Resolução nº 45/110, reconhecida como Regra de Tóquio:

“Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado.”

Assim, a introdução dos acordos penais nos diversos ordenamentos jurídicos teve como principal escopo a redução dos excessos de demandas dos sistemas criminais. Até porque, conforme aponta Flávio da Silva Andrade³, se fez necessária a diversificação e simplificação dos procedimentos penais, sopesando a gravidade da infração cometida e do dano causado, sem violar as garantias constitucionais.

O sobrepajamento de demandas penais incentivou os juristas a pensarem em diversas soluções para este problema, sendo a celebração de acordos penais em face de crimes de pequena e média gravidade a mais realista e proveitosa⁴. Isso porque, a instauração da Justiça Penal Negociada apresenta vantagens para o Estado, para o investigado e para a própria sociedade⁵. Os acordos penais permitem uma resposta mais célere e efetiva para o delito perpetrado, haja vista que a burocracia para sua celebração é demasiadamente menor do que a exigida para o processamento de uma ação penal, o que acelera o andamento do caso, bem como reduz as chances de prescrição.

² CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal. 5.ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023, p. 40/47.

³ ANDRADE, Flávio da Silva. Justiça penal consensual. 3.ed. Brasil: Editora JusPodivm, 2023, p.59.

⁴ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Op. cit., p. 47/49.

⁵ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Op. cit., p. 49/55.

O respeito à celeridade processual e a duração razoável do processo possibilita que a tutela jurisdicional prestada seja efetiva, de forma que o Estado cumpra com um dos seus principais deveres, qual seja: a tutela eficaz dos bens jurídicos que assumiu a obrigação de proteger, e neste sentido, a prestação de um serviço eficiente e célere garante a credibilidade dos órgãos estatais. E, ainda se tem a redução de processos extremamente burocráticos, o que diminui a carga de trabalho do Poder Judiciário.

Quanto ao investigado, considerando que os acordos penais são celebrados com aqueles que não são criminosos habituais e reincidentes, assim como se referem a crimes de baixa gravidade, o acordo permite que, nos casos em que o delito foi uma exceção ao estilo de vida do infrator, este tenha a chance de não ter sua vida completamente afetada por um único erro.

Por fim, no que tange à sociedade, a demora na tramitação dos processos e a consequente impunidade dos infratores frente a ocorrência da prescrição acarreta a redução da segurança da população, no ponto em que não há a proteção dos bens juridicamente tutelados, por isso, ao acelerar o andamento dos processos e impor condições aos delinquentes, o Estado confere uma segurança aos direitos e liberdades conquistados pela sociedade.

Diante do exposto, tem-se que o acordo de não persecução penal surge como uma forma de simplificar o procedimento adotado para uma resposta estatal frente a um delito cometido.

Neste sentido, interessante a menção ao conceito elaborado ao instituto por Vinicius Gomes de Vasconcellos:

“O acordo de não persecução penal é um mecanismo de simplificação procedimental, que se realiza por meio de um negócio jurídico entre acusação e defesa, em que o imputado abre mão do exercício de direitos fundamentais (como ao processo, à prova, ao contraditório, ao silêncio etc.), conformando-se com a pretensão acusatória ao se submeter voluntariamente às condições (sanções) pactuadas e confessar, em troca de benefícios (como uma sanção menos gravosa, além de evitar o início do processo ou uma sentença condenatória definitiva e seus efeitos, como maus antecedentes)”⁶.

⁶ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de não persecução penal. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 49.



Posto isso, este instituto é um negócio jurídico pré-processual realizado entre o Ministério Público e o averiguado, assistido pelo seu defensor, no qual há a negociação de condições a serem cumpridas pelo investigado que, após o cumprimento integral do acordo, será beneficiado pela extinção da punibilidade.

Portanto, o acordo de não persecução penal consiste em um mecanismo de política-criminal atrelado a economia e celeridade processual, podendo ser caracterizado como “um pacto de arquivamento condicionado”, nas palavras de Vasconcellos. Isso porque o acordo é celebrado com o intuito de o investigado cumprir as condições avençadas e, conseqüentemente, ter extinta a sua punibilidade, o que ocasiona no arquivamento do feito.

Natureza jurídica

O acordo, em apreço, consiste em um negócio jurídico baseado no consenso, isto é, um ajuste de vontades, no qual o averiguado concorda com a imposição de algumas condições mediante o comprometimento do órgão acusador em não ajuizar a ação penal e pleitear pela declaração da extinção da punibilidade do investigado após o cumprimento de todas as condições acordadas.

Contudo, Rodrigo Cabral⁷ ressalta que:

“O Ministério Público somente realizará esse acordo caso exista uma vantagem político-criminal para a persecução penal, cujos parâmetros de avaliação encontram-se previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, mas que têm subjacentes a ideia de que se o MP abrir mão da persecução penal estará realizando uma eleição de prioridade, é dizer, estará priorizando a persecução penal em juízo dos crimes mais graves.”

Quer dizer, o Ministério Público apenas celebrará o acordo quando estiverem presentes os benefícios que satisfaçam a política-criminal escolhida pelo legislador ao incluir tal acordo na legislação brasileira, que seria acelerar a resposta estatal ao delito cometido e apresentar um caráter preventivo e repressivo suficiente para a conduta perpetrada.

⁷ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Op. cit., p. 47/49.

Logo, na lição do mencionado promotor, a natureza jurídica do acordo de não persecução penal em si é de negócio jurídico em que o órgão ministerial apresenta a política criminal adotada pelo legislador.

Todavia, por se tratar de um negócio bilateral, em que o consenso é fator primordial para sua consecução, não é apenas o Ministério Público que deve averiguar se as condições estabelecidas estão de acordo com as suas concepções. O investigado possui o livre arbítrio, após a devida orientação de seu defensor, de celebrar o acordo ou optar pelo prosseguimento da persecução penal. Isso porque, como veremos adiante, uma das condições impostas pelo legislador para a formalização do acordo é a confissão do investigado, o que impacta sobremaneira a eventual decisão que o averiguado tomará.

Deste modo, para a realização do acordo é imperioso que ambas as partes consentam com os termos avençados.

Dever estatal ou direito subjetivo do investigado

Ainda no que tange à natureza jurídica do instituto em estudo, houve a discussão⁸ se o acordo de não persecução penal seria um direito subjetivo do acusado ou um poder-dever do órgão ministerial.

É fundamental fazer referência à natureza jurídica do instituto em apreço, a fim de excluir a primeira hipótese. Isso ocorre pois, como visto, o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico, no qual a sua essência é o acordo de vontades, devendo as duas partes concordarem com o estipulado.

Logo, não é possível afirmar que o acordo de não persecução penal é um direito subjetivo do investigado, tendo em vista que o Ministério Público deve avaliar se o acordo a ser firmado está adequado a política-criminal adotada pelo legislador, qual seja: a celeridade do procedimento, a efetividade do resultado e a prevenção

⁸ Há juristas que caracterizam o acordo de não persecução penal como direito subjetivo do investigado, de modo que quando verificados os requisitos legais, deveria ser feita uma proposta pelo Ministério Público, e não a fazendo, o Poder Judiciário poderia impor que o órgão ministerial a propusesse – BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival. Acordo de não persecução penal. São Paulo: Dialética, 2020; RESENDE, Augusto C. L. Direito (subjetivo) ao acordo de não persecução penal e controle judicial: reflexões necessárias. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 06, n. 03, set./dez., 2020, p. 1575;



de crimes, de forma que o investigado apenas tem o direito de receber uma recusa devidamente motivada e fundamentada pelo órgão ministerial.

Neste sentido, não basta que o caso concreto se enquadre nos requisitos do *caput* e parágrafos do art. 28-A, do Código de Processo Penal, para que o investigado tenha efetivamente direito a receber uma proposta de acordo, já que o Ministério Público deve averiguar se a celebração do acordo para aquele caso atende às suas exigências institucionais como órgão defensor da ordem jurídica e do regime democrático, ou seja, o *Parquet* deve manifestar se tem “vontade” de celebrar o acordo, como qualquer parte em um negócio jurídico. Assim, tendo em vista que a acusação deve verificar se deseja celebrar o acordo, não é possível que este seja um direito subjetivo da outra parte.

O entendimento exposto é o consolidado pelo Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI 11.343/2006). INVIABILIDADE. 1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. **Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.** 2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público ‘poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições’. (...) (cf. HC 191.464- AgR/SC, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020). 4. Agravo Regimental a que nega provimento.”
(HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 12-04-2021 PUBLIC 13-04-2021) (grifei)

Na mesma toada, é a tese defendida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. DENÚNCIA OFERTADA E RECEBIDA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E REALIZAÇÃO DO ACORDO. NÃO CABIMENTO. FACULDADE DO PARQUET. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **3. Esta Corte Superior entende que não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia**

aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto.4. De acordo com entendimento já esposado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não constituindo direito subjetivo do investigado. (...) 6. Recurso não provido.”

(RHC n. 159.643/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

Ainda, a Orientação Conjunta nº 03/2018 do Ministério Público Federal define que “1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.”⁹.

Assim, caso o membro do Ministério Público não ofereça proposta de acordo de não persecução penal, o investigado pode submeter o caso para revisão pela instância superior interna do órgão ministerial¹⁰, de modo que não cabe ao Poder Judiciário impor ao *Parquet* que este celebre o acordo, visto não se tratar de um direito subjetivo.

Os defensores do acordo de não persecução penal como um poder-dever do Estado, embora repudiem o entendimento de que o acordo seria um direito subjetivo do averiguado, argumentam que a análise da proposta do acordo deve ser feita sob a luz da supremacia do interesse público, devendo qualquer decisão ser devidamente motivada.

Nas palavras da doutrinadora Maria Sylvia Di Pietro¹¹, “embora o vocábulo poder dê a impressão de que se trata de faculdade da Administração, na realidade

⁹ Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/Orientacao%20ANPP%20versao%2010-03-%202020%20-%20ampliada%20e%20revisada%20-%20assinada.pdf>. Acesso em: 31 out. 2024.

¹⁰ É o que disciplina a mencionada orientação do MPF “Em caso de proposta de acordo pelo investigado e de recusa fundamentada do membro do MPF, o investigado poderá requerer a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão correspondente, nos termos do art. 62, IV, da LC no 75/93. O investigado será informado sobre o direito de revisão preferencialmente no mesmo ato em que se comunicar o indeferimento da proposta.”, assim como o §14, do art. 28-A, do Código de Processo Penal “No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”

¹¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.90.

trata-se de poder-dever, já que reconhecido ao poder público para que o exerça em benefício da coletividade; os poderes são, pois, irrenunciáveis.”

Portanto, embora haja uma discricionariedade do Poder Público, esta deve ser regradada, ao passo que independentemente da decisão adotada pelo *Parquet*, esta deve ser acompanhada de uma fundamentação idônea, visando a finalidade instituída por lei ao instituto.

Pressupostos e requisitos para a celebração

O art. 28-A do Código de Processo Penal apresenta os seguintes pressupostos e requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal: (i) pena mínima inferior a quatro anos; (ii) não ser caso de arquivamento; (iii) confissão formal e circunstancial; (iv) necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do delito; (v) delito praticado sem violência ou grave ameaça; (vi) inexistência de violência doméstica ou familiar ou razões da condição do sexo feminino; (vii) não seja cabível transação penal; (viii) não ser o investigado reincidente, nem praticar conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificante as infrações passadas; (ix) não ter sido beneficiado por acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos.

Confissão

Como mencionado, o caput do art. 28-A, do Código de Processo Penal exige a confissão formal e circunstancial da prática da infração pelo investigado. Tendo isso em vista, é interessante destrinchar o que seria a confissão formal e circunstancial almejada pelo legislador.

De acordo com o desembargador Guilherme de Souza Nucci, no processo penal, a confissão consiste em admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado



de um ilícito penal, de forma voluntária, expressa e pessoal, perante a autoridade competente, em ato formal e público, reduzido a termo, a prática de um delito¹².

Para que realmente seja uma confissão, é imprescindível a observância de seis requisitos¹³, devendo o ato:

1. Ser voluntário, ao passo que o acusado deve realizá-lo sem qualquer tipo de coação, ou seja, por vontade própria e de forma livre;
2. Ser expresso, não podendo haver dúvidas quanto ao teor da declaração;
3. Ser pessoal, isto é, deve ser feita pelo próprio investigado, sendo vedada a confissão por mandatário, procurador ou preposto;
4. Ser realizado quando o investigado detém pleno discernimento, não podendo estar sem o domínio de suas faculdades mentais;
5. Ser feito enquanto o indivíduo está sendo acusado ou investigado, sob pena de se tratar de uma autoacusação;
6. Consistir em uma admissão de fato delitivo e não de um mero fato prejudicial ao indivíduo.

Quanto ao aspecto circunstancial, Rodrigo Cabral aponta que houve um erro na redação do texto legal, tendo em vista que o legislador não visava a confissão circunstancial, que seria a confissão de modo incidental, mas sim a confissão circunstanciada, na qual o averiguado deve confessar integralmente a prática do delito minuciosamente, a fim de que seja delimitada de maneira precisa a conduta praticada e o alcance do negócio jurídico, assim como determinava a Resolução nº 181/2017¹⁴:

“A confissão, ademais, não pode ser uma confissão magra, simplesmente confirmando o objeto da investigação. Deve ser algo detalhado, estando acompanhada de narrativa suficientemente coerente e convincente sobre a prática criminosa, a ponto de transmitir consistência e veracidade. Deverá, portanto, falar livremente, com suas próprias palavras, sem conduções e

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da confissão como meio de prova no processo penal. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 80.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 18ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p.496/497.

¹⁴ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Op. cit., p. 128.

sem o auxílio de terceiros, a respeito dos fatos apurados na investigação, além disso não poderá ser uma confissão parcial, deverá incluir autores e partícipes, além do que não poderá ser uma confissão qualificada, nem retratada¹⁵

Assim, tem-se que a confissão deve conter todos os elementos do crime, tais como a tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Ademais, para fins do acordo de não persecução penal, a confissão deve ser escrita e prestada perante o membro do Ministério Público, a fim de que seja preenchido o aspecto da formalidade exigido na lei¹⁶.

Natureza jurídica da confissão

No âmbito do processo penal, o instituto em epígrafe trata-se de um meio de prova¹⁷, ou seja, um recurso à disposição do juiz para alcançar a verdade dos fatos que estão sendo apurados no processo.

Porém, no que concerne ao acordo de não persecução penal, João Paulo Martinelli¹⁸ leciona que a confissão não pode ser tida como um meio de prova, mas como apenas um pressuposto de validade do acordo. Isso porque, os instrumentos de convencimento só podem ser considerados como meios de prova quando apresentados no cerne de uma ação penal. Neste raciocínio, a informação só pode ser tida como prova quando se destinar ao juiz competente para o julgamento de uma ação.

Considerando que o acordo de não persecução penal é um instituto pré-processual, visto que uma de suas finalidades é evitar a persecução penal, a confissão colhida para sua celebração é uma confissão extrajudicial, efetuada fora do crivo da ampla defesa e do contraditório, e destinada apenas a suprir um requisito para a celebração do acordo.

¹⁵ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Op. cit., p. 131.

¹⁶ SILVA, Marco Antônio Marques da; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 32, n.12, p.311/329.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., p. 85.

¹⁸ MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. In. BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). Acordo de Não Persecução Penal. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 311.



Deste modo, tendo em vista que a principal finalidade da confissão prestada para o acordo não busca convencer o juiz em prol de uma das partes, esta não pode ser caracterizada como meio de prova.

Reforça-se, então, a concepção de que a confissão para o referido instrumento negocial é um procedimento administrativo, tido como um mero pressuposto para a celebração deste acordo.

Finalidade da confissão

Levando em consideração que a transação penal e a suspensão condicional do processo não exigem a confissão para sua celebração, houve grande questionamento quanto à finalidade almejada pelo legislador para exigir a confissão para a formalização do acordo de não persecução penal.

Vinicius Gomes de Vasconcellos ministra que a exigência da confissão é uma forma de controle fático em prol da narrativa acusatória e dos elementos colhidos no decorrer da investigação¹⁹.

A proposta do acordo de não persecução penal somente é formulada pelo membro do Ministério Público após a formação da *opinio delicti*, pois, como visto, um dos pressupostos negativos da celebração do acordo é o caso concreto não ser hipótese de arquivamento. Deste modo, a confissão como requisito não tem como escopo convencer o órgão ministerial quanto à materialidade e autoria delitivas, já que este possui elementos suficientes que comprovem a existência destes elementos ao ponto de ser possível ajuizar uma ação penal.

Assim, por mais que a confissão não seja utilizada para fundamentar a atuação estatal, esta é exigida a fim de corroborar os elementos probatórios colhidos na investigação, de modo a confrontar a versão construída no bojo do procedimento investigatório com a versão fornecida pelo réu.

A fim de elucidar este ponto, Vinicius Gomes de Vasconcellos explica:

“Ainda que a imposição de sanções penais por meio de acordos pautem-se pelo consenso entre as partes, isso, por si só, não pode ser considerado

¹⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. cit., p. 105.

suficiente para a incidência do poder punitivo estatal. Ou seja, é necessário que seja verificada a existência de uma base fático-probatório para legitimar a homologação judicial do acordo. Sem dúvidas, a necessidade de confissão tende a permitir um maior controle em termos comparativos, entre o relatado pelo autor do fato e o produzido nas investigações. De qualquer modo, destaca-se que a confissão que compõe o ANPP não poderá ser fundamento exclusivo para constatação da justa causa essencial à sua homologação: ‘a justa causa para o acordo, porém, deve da investigação, e não da confissão para o acordo’²⁰.

É por esta razão que a confissão, embora possa ser parcial no que tange aos fatos investigados, deve ser integral em relação aos fatos abrangidos pelo acordo de não persecução penal, já que deve confirmar a versão reproduzida pelos elementos colhidos na investigação.

Momento da confissão

No que concerne ao momento da confissão, houve certa divergência se esta deveria ser necessariamente prestada no decorrer das investigações ou se o investigado poderia fornecê-la somente após ter conhecimento acerca da proposta do acordo de não persecução penal.

O procurador de justiça, Fábio André Guaragni defende que “A confissão deve, pois, aportar ao caderno inquisitorial durante o transcurso da investigação. [...] Pela literalidade do art. 28-A, os autos vêm ao Ministério Público com a confissão em seu bojo”²¹.

Contudo, esta não é a posição majoritária na doutrina, nem na jurisprudência.

No bojo dos autos nº 0006724-83.2021.8.19.0000, o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), deixando o *Parquet* de oferecer o acordo de não persecução penal em virtude de o acusado não ter confessado o delito no transcurso do inquérito policial. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 657165 / RJ, entendeu incorreta a medida adotada pelo Ministério Público, uma vez que, em prol do direito à não autoincriminação, é incabível exigir que o investigado confesse a prática de um delito sem que saiba da

²⁰ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. cit., p. 106.

²¹ GUARAGNI, Fábio André. Acordo de Não Persecução Penal: os contornos da confissão exigida pelo art. 28-A do CPP. In: BEM, Leonardo Schmitt de.; MARTINELLI, João Paulo (Org.). Acordo de não persecução penal. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D’Plácido, 2021. p. 281-302.

viabilidade de celebrar o acordo de não persecução penal. Até porque, o art.28-A, do Código de Processo Penal, não exige que a confissão seja espontânea:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO IMPEDIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. (...) 2. A ausência de confissão, como requisito objetivo, ao menos em tese, pode ser aferida pelo Juiz de direito para negar a remessa dos autos à PGJ nos termos do art. 28, § 14, do CPP. **Todavia, ao exigir a existência de confissão formal e circunstanciada do crime, o novel art. 28-A do CPP não impõe que tal ato ocorra necessariamente no inquérito, sobretudo quando não consta que o acusado - o qual estava desacompanhado de defesa técnica e ficou em silêncio ao ser interrogado perante a autoridade policial - haja sido informado sobre a possibilidade de celebrar a avença com o Parquet caso admitisse a prática da conduta apurada.** 3. Não há como simplesmente considerar ausente o requisito objetivo da confissão sem que, no mínimo, o investigado tenha ciência sobre a existência do novo instituto legal (ANPP) e possa, uma vez equilibrada a assimetria técnico-informacional, refletir sobre o custo-benefício da proposta, razão pela qual **"o fato de o investigado não ter confessado na fase investigatória, obviamente, não quer significar o descabimento do acordo de não persecução"** (CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do Acordo de Não Persecução Penal à luz da Lei 13.963/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: JusPodivm, 2020, p. 112). (...) 5. A exigência de que a confissão ocorra no inquérito para que o Ministério Público ofereça o acordo de não persecução penal traz, ainda, alguns inconvenientes que evidenciam a impossibilidade de se obrigar que ela aconteça necessariamente naquele momento. Deveras, além de, na enorme maioria dos casos, o investigado ser ouvido pela autoridade policial sem a presença de defesa técnica e sem que tenha conhecimento sobre a existência do benefício legal, não há como ele saber, já naquela oportunidade, se o representante do Ministério Público efetivamente oferecerá a proposta de ANPP ao receber o inquérito relatado. Isso poderia levar a uma autoincriminação antecipada realizada apenas com base na esperança de ser agraciado com o acordo, o qual poderá não ser oferecido pela ausência, por exemplo, de requisitos subjetivos a serem avaliados pelo membro do Parquet. (...)” (HC n. 657.165/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.) (grifei)

Posto isto, o Superior Tribunal de Justiça defende que em razão da lei não especificar o momento em que a confissão deve ocorrer, esta pode ser feita após o encerramento das investigações, não sendo exigido que seja feita no transcurso destas. Isso porque, a oitiva do investigado no inquérito pode ser feita sem a presença do seu defensor, não estando devidamente amparado, e, muitas vezes, sem o conhecimento da existência do acordo de não persecução penal.



Ademais, a exigência da confissão antes do oferecimento da proposta de acordo pelo *Parquet* pode ocasionar em uma autoincriminação antecipada, pois, como visto, o acordo de não persecução penal é um negócio jurídico, no qual, assim como o investigado, o Ministério Público verifica se a sua celebração atende a política-criminal defendida pela instituição, e caso averigue que o caso não se encaixa, pode com a fundamentação adequada deixar de propor o acordo para o respectivo investigado. Neste caso, se o investigado tiver confessado, terá produzido uma prova contra si mesmo, a qual pode ser utilizada como elemento probatório para o oferecimento de uma denúncia, ao passo que a sua confissão não foi proferida no âmbito de um acordo de não persecução penal.

Nesta senda, o Enunciado nº 13, aprovado durante a I Jornada de Direito Penal e Processo Penal do CJF/STJ, estipulou que “A inexistência de confissão do investigado antes da formação da *opinio delicti* do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal”.

Ainda nessa linha de pensamento, o promotor de justiça, Sandro Carvalho Lobato de Carvalho²², ressalta que a confissão deve ser feita perante o membro do Ministério Público e o defensor do averiguado, em uma audiência extrajudicial designada exclusivamente para a celebração do acordo de não persecução penal. Deste modo, independentemente do investigado ter negado ou confessado a prática do delito, o órgão ministerial, quando verificar a presença dos demais requisitos para a celebração do acordo, deve designar audiência extrajudicial para esclarecer todos os aspectos do acordo para o investigado e informá-lo quanto à necessidade da confissão formal e circunstanciada da prática criminosa para formalização do negócio, permitindo que o indiciado, devidamente orientado, delibere com seu defensor sua vontade de confessar o delito e de celebrar o acordo.

²² CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no acordo de não persecução penal. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 78, p. 247- 261, 2020.



Em complemento, Marco Antônio Marques da Silva e Fernando Martinho de Barros Penteado²³ esclarecem que “a confissão para fins do ANPP somente pode ser tomada após expressa manifestação da *opinio delicti* no sentido do não arquivamento”, reforçando o exposto pelo ministro Rogério Schietti Cruz, no acórdão supramencionado, de que a confissão só pode ser exigida após a certeza quanto à existência de todos os demais requisitos para a celebração do acordo de não persecução penal, sob o argumento de evitar que o averiguado se autoincrimine diante de uma mera esperança de acordo.

NEGÓCIO JURÍDICO

De acordo com Maria Helena Diniz, negócio jurídico pode ser conceituado como “poder de auto-regulação dos interesses que contém a enunciação de um preceito, independentemente do querer interno²⁴”.

Desta forma, o instituto representa uma manifestação de autorregulação dos interesses das partes, expressa pela formulação de um preceito normativo que opera de forma independente da intenção subjetiva individual, consistindo em uma norma concreta criada pelas partes.

Antônio Junqueira de Azevedo²⁵ apresenta outro conceito de negócio jurídico, o qual pode ser entendido como o fato jurídico abstrato, decorrente de uma manifestação de vontade rodeada de determinadas circunstâncias, as quais levam essa manifestação à produção de efeitos jurídicos, tratando-se da hipótese normativa equivalente à declaração de vontade.

Neste sentido, o referido autor esclarece:

“In concreto, negócio jurídico é todo fato jurídico consistente em declaração de vontade, a que o ordenamento jurídico atribui os efeitos designados

²³ SILVA, Marco Antônio Marques; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal. Revista de direito brasileira, Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 311-329, 2022.

²⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, vol. 1. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 427.

²⁵ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Negócio jurídico: Existência, validade e eficácia. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 15-22.



como queridos, respeitados os pressupostos de existência, validade e eficácia impostos pela norma jurídica que sobre ele incide²⁶.

Ainda, complementa salientando que, em um contrato, são perceptíveis mais de uma vontade e, por conseguinte, mais de uma manifestação de vontade, mas, na visão social, estas manifestações estão unidas em uma única declaração de vontade, a qual juridicamente consiste em apenas um só fato jurídico.

Assim, o negócio jurídico não é apenas o que a parte deseja, mas o que a sociedade enxerga como a declaração de vontade.

Autonomia da vontade

Levando em consideração o acima exposto, tem-se que aos indivíduos foi concedida a capacidade de criarem relações jurídicas, as quais o direito atribui efeitos jurídicos, de modo que é facultado ao ser humano, por meio da autonomia de vontade estabelecer relações jurídicas bilaterais, em que para cada parte são convencionadas contraprestações, criando-se, assim, uma norma jurídica de efeito *intra partes*.

Nas lições de Paulo Luiz Neto Lôbo, o princípio da autonomia da vontade, também conhecido como autonomia privada, é um dos principais pilares do direito privado, consistindo “na possibilidade, oferecida e assegurada aos particulares pelo ordenamento jurídico, de regular suas relações mútuas dentro de determinados limites, por meio de negócios jurídicos, em especial mediante contratos²⁷”.

Neste cenário, San Tiago Dantas²⁸ atribui dois sentidos à autonomia da vontade, o primeiro se refere a liberdade contratual, a liberdade concedida às partes de estipularem o que desejarem, criando uma norma jurídica sob o prisma de um negócio jurídico, que, para elas, opera como se fosse lei. O segundo, por sua vez, diz respeito à liberdade de contratar, ou seja, de contrair ou não um vínculo negocial.

²⁶ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Op. cit., p. 16.

²⁷ LÔBO, Paulo Luiz Neto. O contrato: exigências e concepções atuais. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 29.

²⁸ DANTAS, San Tiago. Evolução contemporânea do direito contratual. Dirigismo–Imprevisão. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 6, p. 261-278, 2016.

O jurista, ainda, expõe que a autonomia da vontade, seja no viés da liberdade contratual como no aspecto da liberdade de contratar, nunca foi um princípio absoluto, havendo limitações legais de ordem pública e privada, de modo que as partes nunca tiveram a liberdade plena de contratar tudo aquilo que lhes convém, sem restrições.

Essas limitações são observadas a partir do princípio da supremacia da ordem pública, através do qual surge o impedimento de negócios jurídicos contrários à lei e aos bons costumes, assim como a criação de normas cogentes, que não podem ser derogadas por acordo entre as partes.

Ao passo que os negócios jurídicos, especificamente os contratos, foram evoluindo, a autonomia de vontade foi sendo reduzida.

Isso porque, as primeiras teorias sobre contratos, os definiam como “acordo de vontades, onde se pressupunha uma posição de equilíbrio entre as partes contratantes, que dentro do contrato estaria refletida através da comutatividade²⁹”.

Assim, o que preponderava era a vontade das partes; a livre negociação do objeto do negócio jurídico; e a fixação de condições e/ou garantias. Isto é, estava vigente a liberdade contratual plena, com a supremacia da autonomia da vontade.

Porém, conforme ministra Cláudio Augusto Pedrassi, com citação de Jossierand, o aumento da importância dos contratos, diante do impacto causado na ordem econômica, e por consequência, na ordem política e social, fez insurgir no Estado a necessidade de intervir cada vez mais nas relações contratuais, regulando-as, com o intuito de garantir um desenvolvimento econômico atrelado ao social.

Com a intervenção estatal na órbita dos negócios jurídicos, houve a redução progressiva da autonomia de vontade. Isso ocorreu, pois, quanto maior o regramento de determinado contrato, menor é a capacidade das partes de convencionarem as cláusulas como melhor lhe aprouverem, visto que deverão se atentar às condições e requisitos legais.

²⁹ PEDRASSI, Cláudio Augusto. Contrato preliminar: inadimplemento da obrigação de contratar soluções para a questão. Revista jurídica da Faculdade de Direito – PUCCAMP, vol. 07, mar. 1999, p. 82/85.

Posto isso, o referido autor aponta que a intervenção estatal reduziu a autonomia da vontade no seu aspecto de liberdade contratual, ao passo que a autonomia foi limitada a mera adesão, já que as partes passaram a ter pouco espaço para alterar significativamente as cláusulas contratuais.

Essa alteração no panorama jurídico, possibilitou a criação de diversas espécies de contratos, sendo importante mencionar neste estudo, o contrato de adesão.

No que tange ao referido contrato, esta foi uma espécie de contrato que sofreu fortes críticas doutrinárias em virtude da sua rigidez, a qual impacta frontalmente a autonomia da vontade.

Contudo, Orlando Gomes ensina que:

“a adesão tem o mesmo valor do consentimento, não medindo a lei a força das vontades, sendo irrelevante, por outras palavras, que uma seja mais fraca do que a outra. Considerações a respeito da posição das duas partes no chamado contrato de adesão, conduzem-no, mais adiante, à conclusão de que não é a desigualdade dos contratantes, só por si, que torna o contrato suspeito, mas o abuso possível emergindo desta desigualdade”³⁰.

Assim, embora a autonomia da vontade, no quesito da liberdade contratual, seja restringida em determinadas espécies negociais, em razão da intervenção estatal que traz regramentos limitantes da capacidade plena das partes para estipularem o conteúdo do contrato, este fator não torna ilegítimo ou inconstitucional os tipos contratuais ou os regramentos.

Isso porque, mesmo que a liberdade seja um direito inerente a todo ser humano, não há direito absoluto, que não possa ser restringido em prol de outros direitos, mediante o uso da proporcionalidade e razoabilidade.

Desta forma, a autonomia da vontade pode ser cerceada em razão da supremacia da ordem pública, como bem lembrou San Tiago Dantas, principalmente quando o objeto contratual disser respeito a bem jurídico de alta relevância social.

Neste sentido, Paulo Luiz Neto Lôbo expõe:

“À medida que o Estado absorve maior componência social, reduz-se o espaço de autonomia, aplica-se o espaço de

³⁰ GOMES, Orlando. Contrato de adesão: condições gerais dos contratos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972, p. 44.

heteronomia. E não há retorno nesse processo, como a história no-lo ensina. Quanto mais interesse social, menos autonomia da vontade. O avanço de um é a medida do recuo da outra”³¹.

O IMPACTO DA CONFISSÃO NA AUTONOMIA DE VONTADE DO INVESTIGADO NA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

O acordo de não persecução penal, como um negócio jurídico, para ser legítimo deve ser firmado pelo investigado em situação de liberdade voluntária, sem coação ou pressão, com a plena ciência das condições acordadas, principalmente no que concerne à renúncia a direitos fundamentais, e suas consequências em caso de adimplemento, bem como de descumprimento³².

Assim, o requisito principal para a justiça consensual é a voluntariedade, isto é, a averiguação de que o investigado decidiu livremente pela formalização do acordo, especialmente quanto à ausência de coação, seja psíquica ou física, ou de promessa de vantagens indevidas.

É sabido, conforme esclarece Vinicius Gomes de Vasconcellos, que a coação está intrincada com a própria justiça penal negociada e o direito penal, de modo que a vedação é às coações anormais da própria natureza deste ramo do direito. Isso porque, a pressão sob a qual se encontra o investigado de que caso não aceite o acordo, será submetido a um processo criminal é uma consequência lógica da própria estrutura do sistema penal, que, embora configure uma ameaça, não é irregular.

Contudo, haverá coação indevida, quando, por exemplo, houver ameaça de acusação inflada, na qual serão imputados fatos além dos apurados na investigação.

³¹ LÔBO, Paulo Luiz Neto. O contrato: exigências e concepções atuais. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 29.

³² VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. cit., p. 129.



Tem-se que afora a própria natureza da justiça criminal negocial não há elementos no acordo de não persecução penal que afetem a autonomia de vontade do investigado no que tange ao aspecto da liberdade de contratar.

Isso porque, o investigado tem plena liberdade de escolher se irá aderir ao acordo de não persecução penal ou não. Tanto é assim que caso haja qualquer fator que limite esta liberdade, o acordo será considerado inválido.

A confissão, neste quesito, não afeta a autonomia do investigado, já que ao averiguado serão explicadas todas as condições e consequências do acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público, assim como serão a ele apresentadas todas as provas angariadas na investigação, tendo aquele o direito de conversar em particular com seu defensor, que o orientará acerca das vantagens e desvantagens do negócio, principalmente no que concerne à confissão dos fatos a ele imputados, a fim de que o investigado analise se o acordo, nos termos legais e ministeriais, compensa em face de um processo criminal e eventual condenação.

Quanto à autonomia de vontade no viés da liberdade contratual, esta sofre grande impacto frente a exigência da confissão. Isso ocorre, pois, a confissão é estabelecida no acordo como uma cláusula indispensável, ao passo que o investigado não pode negociar com o membro do Ministério Público com o intuito de excluí-la, já que se trata de uma imposição legal.

Contudo, não é porque a liberdade contratual do investigado é limitada pela confissão, que o acordo de não persecução penal celebrado com esta cláusula se torna ilegítimo.

A relatividade dos direitos individuais sugere que estes não são absolutos, de modo que não há óbices para a restrição da liberdade contratual frente a ordem pública, principalmente no que tange à seara criminal.

Não é estranho que em matéria penal haja maior intervenção estatal diante dos bens jurídicos tratados no âmbito da justiça penal negociada, como a liberdade de locomoção; perdimento de bens; direito de propriedade; contraditório; ampla defesa; e entre outros.

Assim, as imposições previstas pelo legislador quanto ao acordo de não persecução penal foram pensadas a fim de regular o instituto, impedindo a impunidade e a violação a direitos fundamentais.

Portanto, é inegável que o acordo de não persecução penal seja um “acordo de adesão”, vez que as suas cláusulas são estritamente delineadas no art. 28-A, do Código de Processo Penal, havendo um espaço significativamente pequeno para negociação, o que impacta a liberdade contratual, mas não fere a liberdade de contratar, logo, a autonomia da vontade é restringida, mas não abolida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como escopo verificar as implicações da cláusula confessional do acordo de não persecução penal imposta pelo caput do art. 28-A, do Código de Processo Penal, na autonomia da vontade do investigado ao celebrar o referido negócio jurídico, mediante uma análise técnica dos institutos e suas correlações.

Embora o acordo de não persecução penal ofereça uma alternativa célere e menos onerosa ao processo penal convencional, a obrigatoriedade da confissão limita a liberdade contratual do investigado ao condicionar a aceitação do acordo à admissão de culpa, impactando diretamente sua autonomia ao restringir suas opções para evitar a persecução penal.

Assim, ao legislador impor a confissão como uma cláusula indispensável para a formalização do acordo de não persecução penal restringiu a liberdade contratual do investigado e até mesmo do próprio Ministério Público, vez que o seu conteúdo está quase integralmente elencado na lei, não havendo espaço para negociação, podendo ser caracterizado como um “acordo de adesão”.

Todavia, esta limitação não torna o acordo ilegítimo, principalmente se o objeto do negócio tratar de bens jurídicos sensíveis, como os abordados em acordos penais.



As disposições que regulam o acordo de não persecução penal foram elaboradas para garantir a correta aplicação desse instituto, buscando evitar a impunidade e a violação de direitos fundamentais. Conquanto isso impacte a liberdade contratual do investigado, não extingue sua capacidade de contratar.

Assim, a autonomia da vontade é restringida, mas permanece, permitindo que o investigado participe do processo dentro de um quadro normativo que busca equilibrar seus direitos com as necessidades da justiça penal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. Justiça penal consensual. 3.ed. Brasil: Editora JusPodivm, 2023.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Negócio jurídico: Existência, validade e eficácia. São Paulo: Saraiva, 1974.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Negócio jurídico: Existência, validade e eficácia. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Negócio jurídico e declaração negocial. 1986.
BEM, Leonardo Schmitti; MARTINELLI, João Paulo Orsini. Acordo de não persecução penal. 4.ed. Brasil: Editora D'Plácido, 2023.

BRAVO, Federico de Castro y. El negocio jurídico. Madrid: Editorial Civitatis, 1985.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal. 5.ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de. Algumas questões sobre a confissão no acordo de não persecução penal. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 78, p. 247- 261, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, 24. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, vol. 1. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

GOMES, Orlando. Contrato de adesão: condições gerais dos contratos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1972.



GOMES, Orlando. Transformações gerais do direito das obrigações. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. O contrato: exigências e concepções atuais. São Paulo: Saraiva, 1986.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. A representação no negócio jurídico. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. O valor da confissão como meio de prova no processo penal. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

PEDRASSI, Cláudio Augusto. Contrato preliminar: inadimplemento da obrigação de contratar soluções para a questão. Revista jurídica da Faculdade de Direito – PUCAMP, vol. 07, mar. 1999, p. 82/117.

SILVA, Marco Antônio Marques; PENTEADO, Fernando Martinho de Barros. A confissão como requisito para o acordo de não persecução penal. Revista de direito brasileira, Florianópolis, v. 32, n. 12, p. 311-329, 2022.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Acordo de não persecução penal. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

